



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 332354/17  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
**INTERESSADO:** AIRTON MARCELO BARTH  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO Nº 2298/19 - Tribunal Pleno

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA.

1. Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

2. É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

3. Diante da literalidade do *caput* do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

## I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Capanema, por meio da qual submete ao crivo desta Corte as seguintes dúvidas:

1) Nas pequenas Câmaras Municipais, que disponham de reduzido quadro de pessoal, excepcionalmente, é admissível a participação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de servidor efetivo ocupante do cargo de Controlador Interno na comissão de licitação?

2) Nas pequenas Câmaras Municipais, que disponham de reduzido quadro de pessoal, é admissível a participação de Vereador na Comissão de Licitação?

3) Não existindo outros servidores no quadro efetivo, poderá a Câmara Municipal criar uma comissão de licitação com a participação de servidor ocupante do cargo de servente?

4) Nas pequenas Câmaras Municipais, não existindo número suficiente de servidores no quadro efetivo, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados?

5) A Câmara Municipal poderá se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão? Caso positivo, quais procedimentos devem ser adotados? Há necessidade da existência de lei municipal que regule a matéria e celebração de termo de cooperação técnica entre os Poderes?

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria Legislativa (fls. 5-20, peça 2), o qual analisou pontualmente as indagações, concluindo:

1) tendo em vista que o controlador interno fiscaliza o procedimento licitatório, em razão do princípio da segregação de funções, não poderia ele compor comissão de licitação;

2) impossibilidade de participação de agentes políticos (vereadores) na comissão de licitação;

3) impossibilidade de nomeação de servidor ocupante do cargo de servente para composição de comissão de licitação, diante da ausência de qualificação técnica exigida pelo art. 51, *caput*, da Lei n.º 8.666/93;

4) impossibilidade de comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados;

5) inexistência de impeditivo legal para que a Câmara execute suas licitações por meio de comissão do Poder Executivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação n.º 48/17 (peça 6), relacionando decisões desta Corte sobre a temática.

Por meio do Despacho n.º 1282/17 (peça 9), foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao órgão ministerial para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4685/18, peça 11), ao analisar o feito, concluiu:

- 1) não é pertinente que o servidor ocupante do cargo de controlador Interno controle e fiscalize seus próprios atos, sob pena de sua atividade de controle restar prejudicada quando da análise dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, da qual ele mesmo faz parte, admitindo-se, excepcionalmente, quando outros controladores pudessem fiscalizar e avaliar estes referidos atos;
- 2) é necessário analisar se existe Lei Municipal ou Estadual que permita a participação de Vereador em comissão de licitação. Porém, atentemo-nos ao fato de que o vínculo de um Vereador com a Câmara é de agente político e não administrativo, não sendo recomendável, portanto, que um vereador participe da Comissão de Licitação;
- 3) concebemos resposta negativa quanto a nomeação de servidor ocupante do cargo de servente para compor a comissão de licitação, diante da ausência de qualificação técnica, e em desatendimento ao comando normativo do art. 51, caput, da Lei n.º 8.666/93;
- 4) não é permitido que a comissão de Licitação seja composta majoritariamente por servidores comissionados;
- 5) nos casos em que a Câmara não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, esta pode se valer da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal. Observados os procedimentos estabelecidos pela lei local.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 34/19, peça 13) alinhou-se aos termos vertidos pela unidade técnica.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 312, I, do RITCEPR<sup>1</sup>. A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (fls. 5-20, peça 2) e formulado em tese.

Destarte, conheço da presente consulta.

**1) Nas pequenas Câmaras Municipais, que disponham de reduzido quadro de pessoal, excepcionalmente, é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de Controlador Interno na comissão de licitação?**

Relativamente ao primeiro questionamento, acerca da possibilidade de participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador Interno na comissão de licitação, os opinativos que instruem o feito são uníssonos em declarar a sua impossibilidade, como apontado pela unidade técnica, cuja manifestação adoto como razão para decidir:

“consideramos que em face da segregação de funções da Administração Pública, não é pertinente que o Servidor ocupante do Cargo de Controlador Interno controle e fiscalize seus próprios atos, sob pena de sua atividade de controle restar prejudicada quando da análise dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, da qual ele mesmo faz parte” (Instrução 4685/18, peça 11, fls. 3)

Sob o mesmo fundamento (ofensa ao princípio de segregação de função), esta Corte, em julgado recente (Acórdão n.º 2811/18-STP), respondendo a procedimento de consulta, decidiu:

---

<sup>1</sup> Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“pela impossibilidade de participação de membros do controle interno em comissão instituída para a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório; ou de processos administrativos que envolvam a aplicação de penalidade administrativa; ou em processos administrativos disciplinares instaurados em face de outros servidores públicos, sob pena de comprometer-se a necessária autonomia e independência em verificar a conformidade dos atos praticados por tais comissões às normas e princípios aplicáveis à gestão pública e desnaturar a própria missão constitucional de controle, basilar ao alcance de uma boa governança pública”.

Por óbvio, não se está, nesse julgado, discutindo a participação do servidor ocupante do cargo de controlador interno em comissão de licitação, no entanto, o fundamento é necessariamente o mesmo, eis que sua participação comprometeria “necessária autonomia e independência em verificar a conformidade dos atos praticados por tais comissões às normas e princípios aplicáveis à gestão pública e desnaturar a própria missão constitucional de controle, basilar ao alcance de uma boa governança pública”.

Assim, não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno em comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

### **2) Nas pequenas Câmaras Municipais, que disponham de reduzido quadro de pessoal, é admissível a participação de Vereador na Comissão de Licitação?**

Em relação à dúvida relativa à admissibilidade da participação de Vereador na Comissão de Licitação em pequenas Câmaras Municipais, que disponham de reduzido quadro de pessoal, veja-se que todo o regramento concernente à composição da comissão de licitação se encontra contido no *caput* do art. 51 da Lei n.º 8.666/93.

“A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao analisar o dispositivo acima, não se extrai de forma clara e objetiva qualquer vedação à participação de vereador em comissão de licitação, pois a regra apenas informa a composição mínima da comissão (três membros), a qual deve conter com presença obrigatória de dois servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente do órgão licitante, donde se conclui que a vaga remanescente pode ser preenchida por outros que não atinentes ao quadro permanente da entidade.

O raciocínio antes expendido não atrai por si só uma resposta afirmativa ao questionamento.

Embora a lei que regule a forma de composição da comissão não vede expressamente a hipótese em tela, insta saber se o exercício da vereança guarda compatibilidade com as funções afetas a esse peculiar colegiado.

Ao que parece, não.

No caso, a unidade técnica ponderou que “o vínculo de um Vereador com a câmara é de agente político e não administrativo, não sendo recomendável, portanto, que um vereador participe da Comissão de Licitação” (fls. 5-6, peça 11), tendo o órgão ministerial arrematado que “Comissão de Licitação demanda composição estritamente técnica, o que não se coaduna com a natureza política e temporária do vínculo mantido pelo Vereador com a respectiva casa legislativa” (fls. 3, peça 13).

Consoante descrito acima, vereadores são agentes políticos, alçados a posições jurídicas estatais mediante o voto popular para o exercício da função política, constituindo no âmbito municipal expressão do Poder Legislativo, um dos três ramos que conformam o Estado de Democrático de Direito.

Conforme lecionado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antonio Bandeira de Mello:

“A ideia de agente político liga-se indissociavelmente, à de governo e a de função política, a primeira dando ideia de órgão (aspecto subjetivo) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo)”<sup>2</sup>.

“O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de

<sup>2</sup> **Direito administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 665.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cidadãos, membros da *civitas* e, por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade”<sup>3</sup>.

Dito isso, não se vislumbra como a prática de atos operacionais de processamento e julgamento de um certame licitatório poderia estar alinhada com o exercício da função política, entendida essa, conforme definição de Carmen Lúcia Antunes da Rocha, como a “competência voltada à definição de objetivos, à eleição de meios e instrumentos adequados à sua consecução, à decisão quanto ao seu emprego e à resolução de questões postas no sistema como próprias da pessoa estatal” e que diz respeito “à direção dos caminhos a serem palmilhados pelo Estado, segundo decisão definitiva e independente tomada quanto aos objetivos a serem atingidos, para os quais são adotados meios e instrumentos tidos como válidos”<sup>4</sup>.

Sendo assim, é inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

### **3) Não existindo outros servidores no quadro efetivo, poderá a Câmara Municipal criar uma comissão de licitação com a participação de servidor ocupante do cargo de servente?**

Preliminarmente, embora o questionamento se refira ao servidor ocupante de cargo de servente, a resposta dar-se-á em tese para abarcar o servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior.

No que concerne, a possibilidade de criação de uma comissão de licitação com a participação de servidor titular de cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, não existindo outros servidores no quadro efetivo, nesse ponto, cumpre explicitar que tanto a procuradoria jurídica da consulente quanto à unidade técnica desta Corte concluiu pela impossibilidade da participação de ocupante de cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, arguindo a ausência

<sup>3</sup> **Curso de direito administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 251-252.

<sup>4</sup> **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva 1999. p. 63 ess.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de qualificação, tendo como fundamento o *caput* do art. 51 da Lei n.º 8.666/93. O órgão ministerial enveredou pela mesma resposta, mas fundamentando no §2º do art. 51 da Lei n.º 8.666/93.

Ao que parece, há equivocidade nos referidos opinativos, pois a redação do *caput* do art. 51 e do seu §2º, ambos da Lei n.º 8.666/93, não autorizam a tal interpretação.

A redação do *caput* do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, não permite concluir, sob a alegação de ausência de qualificação, a impossibilidade de participação de servidor ocupante do cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, eis que a regra expressamente consigna que a referida comissão será formada por, no mínimo, três pessoas, dessas duas delas “servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”. Se a lei quisesse que a integralidade dos membros da comissão fossem servidores qualificados, teria que ter suprimido a expressão “sendo pelo menos 2 (dois) deles”. Assim, em uma comissão de formadas por três servidores, dois deles não de ter, necessariamente, uma qualificação para o exercício das atribuições afetas ao referido colegiado, mas um deles não. Não é outra conclusão que Diógenes Gasparini retira da norma: “portanto, dos três membros, todos servidores, dois deles devem ser qualificados”<sup>5</sup>. Diga-se ainda, embora existam vozes dissonantes<sup>6</sup>, que uma comissão formada por três pessoas é o mínimo que exige a lei, se na prática a Administração opta por cinco pessoas dentro da comissão, duas delas pela literalidade do dispositivo terão que ostentar a qualificação necessária, o que não seria exigido das outras três, pela simples falta de amparo legal.

Vencido esse ponto, cumpre trazer à colação a redação do §2º do art. 51 da Lei n.º 8.666/93:

---

<sup>5</sup> **Comissões de licitação e demais órgãos colegiados referidos na Lei n. 8.666/93.** 2 ed. São Paulo: NDJ, 2002. p. 32.

<sup>6</sup> “Essa proporção de dois terços de membros qualificados deve ser mantida nos colegiados licitatórios com maior número de membros” (GASPARINI, Diógenes. **Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93, totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar n. 123/06, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.** 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 32). No mesmo sentido:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos”.

O referido dispositivo possui uma aplicabilidade bem restrita. Primeiramente, porque o dispositivo determina a necessidade de profissionais legalmente habilitados para o julgamento apenas de pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou seu cancelamento. A regra se dirige tão só aos julgamentos concernentes aos registros cadastrais, previstos genericamente nos art. 34 a 37 da Lei n.º 8.666/93. Ela sequer menciona as outras atribuições previstas no *caput* do art. 51, relativas ao processamento e julgamento da habilitação preliminar e das propostas, o que efetivamente é atribuído a uma comissão de licitação. Em verdade, é possível falar em duas comissões distintas, uma de licitação, outra de cadastramento, como leciona Sidney Bittencourt, “a apreciação comparada do *caput* com o §2º induz à existência de comissões distintas par ao cadastramento e para a licitação”<sup>7</sup>. Secundariamente, não são todos os pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento que exigem profissionais legalmente habilitados, mas apenas aqueles feitos no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos. Como demonstrado anteriormente, por força da literalidade do §2º do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, só se pode falar em vedação à participação de ocupante de cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, para o processamento e julgamento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou seu cancelamento. Convém destacar que mesmo a qualificação vertida na norma é presumida pelo cargo titulado pelo servidor, mas é uma presunção *iuris tantum*, a qual admite prova em contrário. Ou seja, o servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, pode demonstrar sua qualificação pela conclusão de outros cursos, independentemente dos requisitos exigidos para a sua admissão no respectivo cargo.

---

<sup>7</sup> **Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93, totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar n. 123/06, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.** 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 509.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Essa interpretação mais se coaduna com a redação dos citados dispositivos, a não ser que se queira dar uma interpretação ampliativa, na forma sugerida por Marçal Justen Filho, “embora o §2º refira-se apenas a casos de inscrição, alteração ou cancelamento de registro cadastral, a regra deve ser interpretada ampliativamente”<sup>8</sup>, o que nada impede que seja ofertada a qualificação necessária ao servidor carente dos conhecimentos necessários para daí seguir-se a nomeação.

Diante da literalidade do *caput* do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

**4) Nas pequenas Câmaras Municipais, não existindo número suficiente de servidores no quadro efetivo, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados?**

No que concerne à possibilidade de que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados, em pequenas câmaras municipais, aqui, os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial comungam do igual entendimento, da impossibilidade de uma comissão composta majoritariamente por servidores comissionados, sob o argumento de que a lei estabelece a proporção de 2/3 de servidores efetivos.

Diversamente do contido nos referidos opinativos, a lei não estabeleceu, embora pudesse ter estabelecido, a referida proporção de 2/3. O dispositivo determina uma composição mínima de três membros, dos quais dois deveriam ser servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente do ente licitante. Se a determinação contida na regra fosse pela existência de proporção a

---

<sup>8</sup> **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 793.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

redação seria outra, com a simples inserção no texto da proporção que agora dele se pretende extrair, por exemplo:

a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos “2/3 (dois terços)” deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Claro, advirta-se a existência de doutrina pregando a necessidade de observância dessa proporção, como exemplificado por Sidney Bittencourt, para quem “essa proporção de dois terços há e ser mantida nas comissões com maior número de membros”<sup>9</sup>.

Mas, diga-se que dessa tese não se comunga.

Em que pese isso, a admissão em tese dessa possibilidade não permite a resposta positiva à indagação, pois o questionado foi “nas pequenas Câmaras Municipais, não existindo número suficiente de servidores no quadro efetivo, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados”? O ponto que merece relevância na questão refere-se ao que a municipalidade entende por “número suficiente de servidores”. É o conteúdo semântico atribuído à referida expressão que alinha a resposta. O “número suficiente de servidores” apenas encontra razão de ser quando se tem presente a quantidade descrita na regra, qual seja: “comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes”. Ao que parece, a indagação feita subsiste na impossibilidade de não se ter, em pequenas câmaras municipais, o número mínimo de dois servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Em assim sendo, a negativa à resposta se impõe, pois, a redação do texto é clara, para exigir objetivamente que, pelo menos dois servidores sejam pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

---

<sup>9</sup> **Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93, totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar n. 123/06, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.** 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 509.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, tendo bem presente o vertido no parágrafo anterior, cumpre responder ao questionamento afirmando que, mesmo em pequenas Câmaras Municipais, não existindo número suficiente de servidores no quadro efetivo, não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

**5) A Câmara Municipal poderá se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão? Caso positivo, quais procedimentos devem ser adotados? Há necessidade da existência de lei municipal que regule a matéria e celebração de termo de cooperação técnica entre os Poderes?**

Com relação à quinta indagação, relativamente à possibilidade da câmara municipal se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não disponha de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão e, caso positiva a resposta, dos procedimentos a serem adotados.

Nesse ponto, adota-se o vertido pela unidade técnica (fls. 13, peça 11) e órgão ministerial (fls. 4, peça 13), respectivamente:

“Sendo assim, nos casos em que a Câmara não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, esta pode se valer da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal. Observados os procedimentos estabelecidos pela lei local”.

“A quinta questão pode ser respondida positivamente. Com efeito, de maneira excepcional, em caso de exíguo quadro de servidores próprios, não há impedimento legal para que as licitações da Câmara sejam conduzidas por Comissão do Poder Executivo. Como bem atestou a unidade técnica e o órgão de consultoria jurídica do consulente, eventual compartilhamento deve ser disciplinado por lei e instrumentalizado por termo de cooperação”.

A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Atente-se que, em razão do art. 51, §4º, da Lei n.º 8.666/93, que preconiza que “a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente”, a impor uma mudança na composição da comissão de licitação a cada ano, é recomendável a adoção do sugerido na presente resposta.

### III. VOTO

Destarte, acompanho parcialmente a unidade técnica (Parecer n.º 4685/18, peça 11) e o órgão ministerial (Parecer n.º 34/19, peça 13) e VOTO:

1) pelo conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Capanema, para, no mérito, responder:

1.1) Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

1.2) É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

1.3) Diante da literalidade do *caput* do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

1.4) Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

1.5) A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

3) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA**

**ACORDAM**

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Capanema, para, no mérito, responder:

1) Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

2) É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

3) Diante da literalidade do *caput* do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

4) Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente